

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LIBRADO NA SESSÃO  
Em: 17/10/2023  
Presidente



## MENSAGEM N° 48/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a Desconcentração Administrativa, disciplina as contas de Gestão e de Governo, na forma do art. 47 da Lei Federal 4.320, Constituição Estadual e Federal, dando outras providências.

Diante da relevância do tema, requer nos termos do art. 49 da LOM c/c art. 167, I do RICMH, **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação e votação do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 10 de outubro de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.  
**DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte  
/NESTA



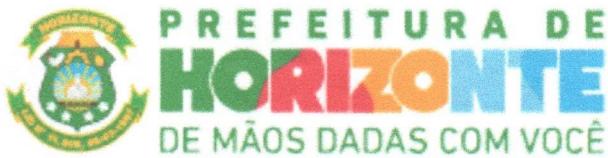
## JUSTIFICATIVA

Estamos enviando a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa atualizar a legislação municipal, adequando-a à nova Lei Orgânica do Município de Horizonte, promulgada em 2021. A iniciativa busca consolidar diretrizes claras e eficientes para a desconcentração administrativa, disciplinando as contas de gestão e de governo, em consonância com os princípios e normas estabelecidos tanto na Lei Orgânica Municipal quanto na Lei nº1.417, de 25 de junho de 2021.

A Lei Orgânica, em seu art. 2º, estabelece que o Município de Horizonte deve ser administrado com base em princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, transparência e participação popular. Além disso, destaca a importância da desconcentração e descentralização na organização administrativa do município. O projeto de lei em questão alinha-se a esses princípios, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente.

Por seu turno a Lei nº1.417 de 25 de junho de 2021 destaca a importância dos princípios básicos da Administração Pública Municipal, incluindo a descentralização e a desconcentração. Os arts. 11 e 12 dessa lei enfatizam a necessidade de execução das atividades da Administração Municipal de forma descentralizada ou desconcentrada. O presente projeto de lei busca consolidar e operacionalizar esses princípios, garantindo uma gestão mais ágil e eficaz para os municípios.

O Projeto de Lei consolida e atualiza a regulamentação da desconcentração administrativa das ações governamentais da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no campo da Administração Pública Direta e Indireta de Horizonte. Esta medida visa garantir que as decisões tomadas sejam compatíveis com o grau de especialização técnica e competência funcional, proporcionando soluções mais céleres e eficazes para a população.



O presente Projeto representa um avanço significativo na gestão pública municipal, alinhando-se às diretrizes estabelecidas na nova Lei Orgânica e na Lei nº1.417, de 25 de junho de 2021. A aprovação deste projeto garantirá uma administração mais eficiente, transparente e participativa, beneficiando diretamente os municípios de Horizonte.

Nesse sentir, esperamos que os Representantes do Povo Horizontino reconheçam a importância deste projeto e colaborem para sua pronta aprovação.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 10 de outubro de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE



## PROJETO DE LEI N° 66, 10 DE OUTUBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA,  
DISCIPLINA AS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO, NA  
FORMA DO ART. 47 DA LEI FEDERAL 4.320, CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL E FEDERAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a desconcentração administrativa das ações governamentais da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no campo da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 2º** - Os atos de ordenação de despesas serão praticados, de forma descentralizada, prioritariamente pelos titulares das Secretarias Municipais e Gestores dos Fundos Especiais, podendo outros agentes públicos que recebam, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegação para exercerem estas funções de ordenador de despesa, observadas as normas gerais de direito financeiro determinadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Cabe ao titular da Pasta, tratado no artigo anterior, de cada unidade orçamentária, a competência de contrair obrigações, bem como empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, a serem realizadas nas áreas de suas respectivas Pastas e/ou Unidades, como também lhes compete prestar contas, e responder pelos seus respectivos resultados, por secretaria e/ou fundo especial, aos Órgãos de Controle Externo e à Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual e nas normas emanadas dos Órgãos de Controle Externo.

**Art. 4º** – Compete ainda, determinar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, coordenar, manter o efetivo controle dos estoques de seus almoxarifados e fiscalizar ou acompanhar a elaboração da Folha de Pagamento, dos Processos de Licitação e dos Procedimentos Contábeis, de sua responsabilidade; responsabilizar-se também pelos bens vinculados a sua respectiva secretaria e obedecer aos princípios orçamentários.

**Art. 5º** – No caso do Titular da Unidade Orçamentária de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei não ser o Ordenador de Despesas, quem for nomeado para exercer tal função, na forma do art. 2º, será o responsável pelos atos de competência antes atribuídos ao titular da pasta.

**Art. 6º** - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica a responsabilidade da elaboração dos Balancetes e Balanço Consolidados, na forma do disposto no Art. 42 da





Constituição Estadual do Ceará, como também a movimentação dos créditos orçamentários e as transferências de recursos financeiros, às unidades administrativas, tendo como objetivo:

I – manter disponibilidade financeira em cada Secretaria ou entidade, capaz de possibilitar pagamentos dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – utilizar eventual disponibilidade para garantir liquidez de obrigações com a atividade do município.

**Art. 7º** - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças a fixação das cotas de desembolso mensal, com base na programação financeira e cronograma de desembolso estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), a serem liberadas a crédito das respectivas Secretarias e/ou Entidades.

**Art. 8º** - Competirá, ainda, à Secretaria de Finanças:

I - Elaborar estudos e propor ao Chefe do Poder Executivo a política de gastos públicos, bem como a programação de aplicações de recursos para custeio e para investimento;

II - Analisar e emitir parecer sobre os pedidos de operações de crédito que o Município pretenda realizar através dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

III - Opinar sobre os pedidos de avais, fianças ou quaisquer outras garantias a serem concedidas pelo Município;

IV - Opinar sobre abertura de créditos adicionais, quando impliquem aumento de despesas fixadas no orçamento;

V - Manter o controle sobre os limites estabelecidos para o desembolso programado;

VI - O controle de todos os pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesas;

VII - Exercer o acompanhamento e o exame da existência de saldos orçamentários suficientes à cobertura de despesas realizadas;

VIII - A centralização, através da Tesouraria, da extinção de obrigação, mediante a entrega de cheque nominativo, transferência financeira ou qualquer outro documento de pagamento por via bancária ao credor.

**Parágrafo Único** - O Setor Contábil ou de Controladoria somente encaminhará o Processo de Despesa Pública à Tesouraria, após análise e devidamente liquidado.

**Art. 9º** – A emissão de cheque, transferência financeira ou qualquer outro documento ou meio de pagamento será realizado conjuntamente pelos Tesoureiro e Titular/Ordenador de Despesa da Secretaria/Fundo, responsável pela ordenação da despesa, podendo o Secretário de Finanças assinar a referida ordem de pagamento na ausência do titular em alusão.



**Parágrafo Único** - Autorizado o pagamento pelo ordenador das despesas competente, será o processo encaminhado à Tesouraria, que exigirá, no ato da obrigação financeira, toda a documentação necessária ao procedimento, verificando, por último, a atualização das certidões negativas.

**Art. 10** - Ficam centralizados:

I - Na **Secretaria de Finanças**, as atividades de Contabilidade, Tesouraria, o Setor de Arrecadação e Tributação, bem como a atribuição de elaborar, de forma consolidada, para cumprimento do disposto no art. 6º, caput, desta Lei, os Relatórios, Balancetes, Balanço Geral e demais peças contábil-financeiras, exigidas pela Lei Federal Nº 4320/64, Lei Complementar Nº 101/2000, Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo e por outras normas correlatas.

II - Na **Secretaria de Administração e Planejamento**, as atividades de Controle Patrimonial e Tombamento, o Almoxarifado, Recursos Humanos, Protocolo Geral, Setor de Licitação, compras e serviços, e o Arquivo Geral de Documentos.

**Parágrafo Único** – A centralização de que trata o *caput* deste artigo, não elide a responsabilidade do titular de cada Pasta, a quem compete o acompanhamento e fiscalização dos atos praticados, bem como o envio de documentos e informações necessárias ao respectivo Setor competente.

**Art. 11** – Cada Unidade Gestora terá sua contabilidade em separado, competindo ao respectivo Gestor remeter os documentos contábeis necessários à Secretaria de Finanças para providenciar a devida consolidação das peças na Contabilidade Central.

**Art. 12** - A Secretaria de Finanças, na condição de Unidade Centralizadora – UC, é o Órgão responsável pelos registros das Receitas Públicas Municipais, consequentemente centralizador e controlador dos pagamentos e transferências dos recursos financeiros às Unidades Administrativas, assim como pelos repasses aos Fundos Especiais, Autarquias, Câmara Municipal e/ou outras Entidades, se houver.

**Art. 13** – O Balanço Geral do Município será elaborado de forma consolidada através da Secretaria de Finanças e evidenciará os resultados gerais do exercício conforme disposto no art. 101 da Lei Federal Nº 4320/64, contemplando as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e o demonstrativo das variações patrimoniais das Unidades Gestoras do Poder Executivo e seus Fundos, inclusive da própria Secretaria de Finanças, também na qualidade de Unidade Gestora, assim como a gestão do Poder Legislativo e Autarquias, se for o caso.

**Art. 14**- Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das Secretarias ou Entidades, devem se ajustar ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de



março de 1993, e/ou a Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, e conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para a cobertura dos gastos previstos.

**Art. 15** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a editar ato administrativo de adequação sempre que julgar necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 16** – Aplica-se ao Município de Horizonte, no que não contrariar a Lei Orgânica do Município e não contrariar a presente lei, o Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 10 de outubro de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
**Avenida Shopping e Office**  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

## PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI N° 066 DE 2023

*Constitucional. Administrativo. Desconcentração administrativa. Iniciativa do prefeito municipal. Précia autorização legislativa. Admissibilidade.*

### RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 066/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual *"Dispõe sobre a desconcentração administrativa, disciplina as contas de gestão e de governo, na forma do art. 47 da Lei Federal 4.320, constituição estadual e federal, dando outras providências."*

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa realizar alterações na governança local, notadamente no que diz respeito à desconcentração administrativa das ações governamentais da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

De toda sorte, o prefeito municipal justifica a necessidade a seguinte maneira:

O Projeto de Lei consolida e atualiza a regulamentação da desconcentração administrativa das ações governamentais da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no campo da Administração Pública Direta e Indireta de Horizonte. Esta medida visa garantir que as decisões tomadas sejam compatíveis com o grau de especialização técnica e competência funcional, proporcionando soluções mais céleres e eficazes para a população.

### MÉRITO

De início, vale colacionar o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Os artigos 2º e 3º do projeto de lei tem a seguinte disposição:

**Art. 2º** - Os atos de ordenação de despesas serão praticados, de forma descentralizada, prioritariamente pelos titulares das Secretarias Municipais e Gestores dos Fundos Especiais, podendo outros agentes públicos que recebam, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegação para exercerem estas funções de ordenador de despesa, observadas as normas gerais de direito financeiro determinadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Cabe ao titular da Pasta, tratado no artigo anterior, de cada unidade orçamentária, a competência de contrair obrigações, bem como empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, a serem realizadas nas áreas de suas respectivas Pastas e/ou Unidades, como também lhes compete prestar contas, e responder pelos seus respectivos resultados, por secretaria e/ou fundo especial, aos Órgãos de Controle Externo e à Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual e nas normas emanadas dos Órgãos de Controle Externo.

O conceito de ordenador de despesas surgiu no sistema financeiro brasileiro de 1967, a partir do Decreto-Lei nº 200/67, que regulamenta a organização da Administração Federal, tornando-se um parâmetro para a definição do conceito no art. 80, §1º, que assim dispõe: “*Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio*” (BRASIL, Decreto-Lei nº 200, 1967).

Os chefes do Poder Executivo não são chamados de ordenadores de despesas, pois são agentes políticos submetidos, constitucionalmente, ao julgamento do Poder Legislativo. O STF, em julgamento do RE nº 848.826, em 10.8.2016, fixou a tese de que a Câmara Municipal é única a responsável pelo julgamento das contas do prefeito, sejam elas contas de governo ou de gestão, e que cabe ao Tribunal de Contas auxiliar o julgamento a partir da emissão do parecer prévio.

Não se pode negar que é possível a delegação de competência administrativa, nos limites da Constituição Federal de 1988 e das normas infraconstitucionais, sendo fundamentais as diretrizes legais do Decreto-Lei nº 200/67 e da Lei nº 9.784/99.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
**Avenida Shopping e Office**  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

O Decreto-Lei nº 200/67, no art. 11, dispõe que o objetivo da delegação da competência deve ser a descentralização administrativa e, por consequência, a eficiência da Administração Pública. Ademais, o art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67 estabelece que o ato de delegação deve deixar bem claros alguns elementos: (1) a autoridade delegante; (2) a autoridade delegada; e (3) as atribuições objeto de delegação.

Noutro giro, os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784/99 também dispõem sobre algumas diretrizes legais para o ato de delegação de competência administrativa, destacando-se o que não pode ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; e III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Por meio de decreto, o presidente da República pode delegar a competência para organização e funcionamento da Administração federal, desde que tal atribuição não implique aumento de despesa ou criação e extinção de órgão público. Tal permissão constitucional de delegação de competência administrativa é aplicável também aos demais chefes do Poder Executivo pelo princípio da simetria, inclusive, ao chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão no RE nº 633.009 AgR/GO do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o ato de delegação de competência não retira a responsabilidade da autoridade delegante.

Em outras palavras: o ordenador de despesa originário (autoridade delegante) não poderá ser eximido da responsabilidade por dano que reflete na sua prestação de contas, pela simples delegação de competência de ordenar despesa a outro agente subordinado. O ordenador de despesa originário que tem a competência de prestar contas e delega a outrem quaisquer responsabilidades que possam impactar essas contas deve fiscalizar os atos do agente delegado, sob pena de responder por culpa *in vigilando*, podendo ainda responder por culpa *in eligendo*, quando a escolha for por subordinado não qualificado para o exercício das tarefas inerentes ao cargo que ocupa.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.

---

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Registro de Ordem nº 1428

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<b>PROJETO DE LEI Nº 066/2023</b>	<b>DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA, DISCIPLINA AS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO, NA FORMA DO ART. 47 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>
---------------------------------------	---	------------------------

### PARECER N° 032/2023

O referido Projeto de Lei que "dispõe sobre a desconcentração administrativa, disciplina as contas de gestão e de governo, na forma do art. 47 da lei federal nº 4.320, Constituição Estadual e Federal, dando outras providências." foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

#### **PARECER:**

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias."

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

#### **VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 066/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 23 dias do mês de outubro de 2023.

**Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;

*Fatima Tatiana Nogueira*  
**Vice-Presidente:** FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – REP;

**Membro:** JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – AVANTE.